



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
PL./0303/2022

**Proposição:** PL./303/2022

**Data entrada:** 23/09/2022

**Autor:** JESSÉ LOPES

**Ementa:**

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 12.061, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE LANCHES E BEBIDAS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS, LOCALIZADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA".



Número: **PL./0303.2/2022**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Jessé Lopes**

Regime: **ORDINÁRIO**

Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que "Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES) .....

EMENDA(S) .....

**PROJETO DE LEI Nº. 303/2022**

**TRAMITAÇÃO**

**RUBRICA**

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/09/22  
À Coordenadoria de Expediente em 13/09/22  
Autuado em 13/09/22  
À publicação em 14/09/22 D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicado no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

R  
R

\* À Coordenadoria das Comissões em 14/09/22  
\* À Comissão de Justiça em 14/09/22  
Relator designado: Deputado Ana Campagnolo  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

R  
AV

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em turno único  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício nº \_\_\_\_\_  
Transformado em Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/09/23

S



PROJETO DE LEI n. PL./0303.2/2022

Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022

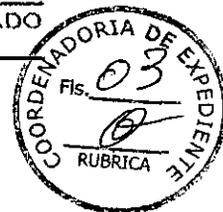
Dep. Jesse Lopes (PL/SC)

Lido no expediente
096ª Sessão de 13/09/2022
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 12/09/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Original Recebido em 06/10/22  
Funcionário Silvia  
Assinatura [assinatura]  
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa  
Hora 12:40

RECEBIDO  
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO  
13/06/2024 03:19:57



## JUSTIFICATIVA

No passar deste último ano, com o retorno das atividades presenciais nas escolas particulares e públicas do Estado, muito tem chamado atenção deste parlamentar as recorrentes reclamações de pais e alunos a respeito dos altos preços cobrados pela alimentação nas unidades escolares, com lanches que dificilmente custam a cada educando menos de R\$ 10 (dez reais) por turno.

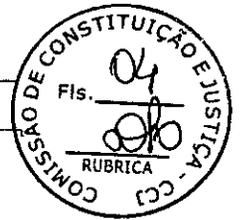
Logicamente, parte do valor atualmente cobrado se dá pelo alto valor dos insumos para a fabricação dos alimentos. No entanto, um outro fator chamou atenção: enquanto muitas vezes um adolescente buscaria alimentar-se, ainda que uma vez por semana, de um “risóles” ou uma coxinha, agora ele teria de se alimentar de um “assado” recheado com queijo cheddar industrializado e hambúrguer congelado – em razão da existência de uma Lei Estadual que veda a comercialização de alimentos fritos, balas, chicletes, refrigerantes, entre outros.

Fato é que esse tipo de norma não agrega positivamente na prática, apesar da nobre intenção do legislador da época. Na realidade dos fatos, as empresas que acabam oferecendo a alimentação nesses locais escapam pela tangente, a fim de “baratear” o custo, oferecendo lanches “assados” mas recheados de subprodutos industrializados, como são os molhos prontos, hambúrgueres congelados, produtos de queijo, isso sem falar nos sucos oferecidos em substituição aos famigerados refrigerantes: enquanto 200ml de ‘Coca-Cola’ traz uma média de 20g de açúcar, alguns sucos e leites fermentados trazem quase o dobro disso, com o semelhante teor de conservantes.

Em razão disso, proponho a alteração da Lei, a fim de flexibilizar a oferta dos alimentos nesses locais, deixando a critério dos pais, dos gestores das unidades escolares e das próprias crianças e jovens, decidir o que escolher para sua alimentação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

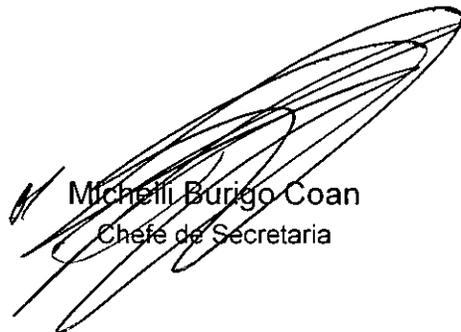


## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0303.2/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2022



Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que ‘Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.



Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Coordenadoria de Documentação**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE  
PROPOSIÇÃO**

**Proposição nº:** PL./0303/2022

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

A Proposição em epígrafe foi devidamente convertida, em sua totalidade, do suporte físico para o eletrônico, em conformidade com o disposto no Ato da Mesa nº 062, de 25 de janeiro de 2023, sendo registrada no E-Legis com o número do processo eletrônico nº 713/2023, referenciando-se o autor original.

A partir da conversão da tramitação da proposição para o suporte eletrônico, como ora se atesta, só será permitida a juntada de documentos nato-digitais ou digitalizados ao respectivo processo legislativo eletrônico, que tramitarão, exclusivamente, por meio do E-Legis.

Por sua vez, os autos físicos do processo legislativo referente ao PL./0303/2022 ficarão armazenados nesta Coordenadoria de Documentação, para cumprimento do prazo de guarda, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 005, de 30 de setembro de 2021.

Para fins de registro, informa-se que os autos físicos do referido PL./0303/2022 são compostos de:

- 05 Folhas;
- 01 Volume;
- 00 Anexo; e

- Observações/Ocorrências: \_\_\_\_\_

(00) Folha com letras;

(00) Folha com fragmentos de texto ilegíveis;

(00) Documento de difícil digitalização;

(00) Folha faltante, a saber: \_\_\_\_\_

O processo legislativo eletrônico resultante da presente conversão está composto da seguinte forma:

- 01 Arquivo;

- Observações/Ocorrências: \_\_\_\_\_

Em cumprimento ao disposto no Ato da Mesa nº 062, de 2023, os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação originalmente atuada em suporte físico foram devidamente submetidos ao procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica.

Em cumprimento ao Ato da Mesa nº 062, de 2023, para fins de validação, este Termo de Encerramento de Trâmite Físico de Proposição será impresso e incluído, como última página, no respectivo processo físico, que ora se arquiva.

Setor responsável pela conversão: Coordenadoria de Documentação

Data de conclusão do procedimento de conversão: 24/02/2023

*[assinado eletronicamente]*



ELEGIS  
Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maria Ivonete Lessa**, em 27/02/2023, às 15:52.

---



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Coordenadoria de Documentação**

**TERMO DE DESARQUIVAMENTO**

Em cumprimento ao que determina o Presidente desta Casa, conforme previsto no art. 65, II, b, c/c parágrafo único do art. 183, ambos do Regimento Interno, e em observância ao Despacho do Segundo Secretário datado de 09/02/2023, ao Requerimento RQS/0014/2023 do Deputado Jessé Lopes, procede-se, nesta data, ao desarquivamento do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que "Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que "Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina".. de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Florianópolis, 24/02/2023.

**Maria Ivonete Lessa**

Coordenador de Documentação



ELEGIS  
Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maria Ivonete Lessa**, em 27/02/2023, às 15:52.

---



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI  
Nº 0303/2022**

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste(a) Deputado (a) o Projeto de Lei nº 0303/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cujo objeto/escopo é "Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que "Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina."

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos do projeto, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0303/2022** à Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação, para caso desejarem, se manifestem acerca da matéria.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo





### FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou  rejeitou,  unanimidade  maioria, o **requerimento** de diligência

Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo: PL./0303/2022

Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Repórter Sérgio Guimarães		X	
Dep. Tiago Zilli		X	
Dep. Volnei Weber			

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 18/04/2023.

Coordenadoria das Comissões





**Ofício GPS/DL/0092/2023**

Florianópolis, 20 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor  
**ESTÊNER SORATO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0303/2022, que "Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que 'Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**  
Primeira Secretária





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 707/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0092/2023, encaminho o Parecer nº 344/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 444/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que ‘dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 707\_PL\_0303.2\_22\_PGE\_SED  
SCC 6104/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JG264L8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 28/08/2023 às 11:39:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA0XzYxMDhfMjAyM19KRzI2NEw4Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006104/2023** e o código **JG264L8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER n. 344/2023-PGE**

**Referência:** SCC 6104/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0303/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina". Manifestação anterior que indicou: 1. Extrapolação da competência concorrente dos Estados para legislar sobre alimentação escolar (CRFB, art. 24, IX, §§1º a 4º). Ofensa às diretrizes gerais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), contidas na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Violação à legislação federal de regência. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Não acolhimento. Entendimento pela constitucionalidade do projeto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 0303/2022.

Em suma, o projeto de lei em tela objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que veda, nos serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, a comercialização de bebidas alcoólicas; balas, pirulitos, gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos industrializados; salgados fritos e pipocas industrializadas. Por sua vez, o §1º do art. 2º da norma dispõe que o estabelecimento alimentício deve colocar à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo. Ademais, o §2º proíbe a venda de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Nos fundamentos trazidos pelo parecerista, foi estabelecida a premissa - a meu ver, inadequada - de que o projeto de lei estaria a dispor sobre educação. E assim sendo, por conta da competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88), o ente estadual teria atribuição de complementar o tema, haja vista ter sido editada pela União a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Porém, a argumentação juntada aos autos avança no sentido de que o projeto em análise não apenas veiculou norma suplementar, mas estaria a contrariar diretamente lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Data vênia aos argumentos lançados, entendo que não se trata de legislar sobre educação, e tampouco há contrariedade à norma geral. Nesse norte, o fato de que uma lei disponha sobre "alimentação escolar" não indica necessariamente que se está a legislar exclusivamente sobre o tema previsto no art. 24, IX, da CF/88. Outras matérias constitucionais podem ser trazidas à baila, a exemplo da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), consumo (art. 24, V), e proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

Em sede de análise de constitucionalidade das normas, é preciso vislumbrar claramente que houve afronta à Carta Magna, sob pena de se extirpar indevidamente a presunção de regularidade das leis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Ainda nessa linha argumentativa, considerando-se que a União já legislou sobre essa matéria por intermédio da Lei federal nº 11.947/2009, eventual aprovação do presente projeto de lei não teria o condão de permitir novamente a venda dos itens referidos pelos incisos do art. 2º da Lei 12.061/2001, visto que estar-se-ia contrariando norma federal.

Por todo o exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela constitucionalidade do presente projeto de lei, nos termos da fundamentação acima disposta.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como Parecer nº 344/2023

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EN77D46Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 24/08/2023 às 08:05:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 24/08/2023 às 16:09:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA0XzYxMDhfMjAyM19FTjc3RDQ2WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006104/2023** e o código **EN77D46Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Diretoria de Ensino**  
**Gerência de Alimentação Escolar**

Informação Nº 332/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 04 de maio de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SCC 6125/23 referente ao Ofício nº 290/SCC-DIAL-GEMAT solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que ‘dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a Portaria Interministerial nº 1010 de 08 de março de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável às Escolas de Educação Infantil, Fundamental e Nível Médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional, restringindo o comércio e a promoção comercial no ambiente escolar de produtos com teor elevado de gorduras saturadas e trans, açúcares, sódio e incentivo ao consumo de vegetais;

Considerando as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e pautado na Resolução nº 06 de maio de 2020, a alimentação oferecida nas escolas da Rede Estadual de Ensino deve ser saudável e adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional do educando.

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira o ambiente escolar deverá ofertar, prioritariamente, alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza. Alimentos *minimamente processados*: alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao

alimento original. Restringir a oferta de alimentos *processados*: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados. Como também fica vetada a oferta de alimentos *ultraprocessados*: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Considerando a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, a escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas, para fortalecer o combate a Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT);

A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Considerando esforços do Ministério da Saúde (MS) o qual tem investido em políticas e programas, dentre eles, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que institui diretrizes para a Promoção de Alimentação Saudável nas escolas, uma vez que este ambiente é um espaço privilegiado para a promoção da saúde e precisa favorecer a escolha de alimentos saudáveis, bem como transmitir conhecimento que promovam o autocuidado em relação à saúde, cooperando para prevenir o desenvolvimento de doenças relacionados à nutrição.

De acordo com as normativas vigentes supracitadas, pode-se concluir que a promoção de uma alimentação saudável no ambiente escolar é uma temática que precisa

ser mais evidenciadas por toda a população brasileira, através de debates e estudos acerca do que realmente é relevante para a promoção da saúde dos escolares. Contudo a Gerência de Alimentação Escolar entende como pertinente a manutenção e permanência do Art. 2º da Lei 12.061 de 18 de Dezembro de 2001, por compreender que o caminho ao combate a DCNT também faz parte da comunidade escolar e seus projetos pedagógicos.

Atenciosamente,

**Sônia R. Victorino Fachini**  
Diretora de Ensino

**Priscila de Souza Godói de Andrade**  
Gerente da Alimentação Escolar

**Beatriz Belli**  
Nutricionista RT

Senhor  
ANDRÉ EMILIANO UBA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Código para verificação: **EOE242X4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BEATRIZ BELLI** (CPF: 028.XXX.719-XX) em 04/05/2023 às 17:19:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2021 - 12:38:12 e válido até 10/09/2121 - 12:38:12.

(Assinatura do sistema)



**PRISCILA DE SOUZA GODÓI DE ANDRADE** (CPF: 047.XXX.139-XX) em 05/05/2023 às 11:58:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2022 - 16:42:19 e válido até 15/02/2122 - 16:42:19.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 05/05/2023 às 15:52:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTI1XzYxMjlfMjAyM19FT0UyNDJYNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006125/2023** e o código **EOE242X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 444/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00006125/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 291/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Gerência de Alimentação Escolar vinculada à Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio da Informação nº 332/2023/SED/DIEN, posta às fls. 04 a 06 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 291/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação de fls. 04 a 06, nos termos que se seguem:

**Diretoria de Ensino/GEALI:**

Considerando a Portaria Interministerial nº 1010 de 08 de março de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável às Escolas de Educação Infantil, Fundamental e Nível Médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional, restringindo o comércio e a promoção comercial no ambiente escolar de produtos com teor elevado de gorduras saturadas e trans, açúcares, sódio e incentivo ao consumo de vegetais;

Considerando as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e pautado na Resolução nº 06 de maio de 2020, a alimentação oferecida nas escolas da Rede Estadual de Ensino deve ser saudável e adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional do educando.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira o ambiente escolar deverá ofertar, prioritariamente, alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza. Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original. Restringir a oferta de alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados. Como também fica vetada a oferta de alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Considerando a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, a escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas, para fortalecer o combate a Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT);

A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Considerando esforços do Ministério da Saúde (MS) o qual tem investido em políticas e programas, dentre eles, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) que institui diretrizes para a Promoção de Alimentação Saudável nas escolas, uma vez que este ambiente é um espaço privilegiado para a promoção da saúde e precisa favorecer a escolha de alimentos saudáveis, bem como transmitir conhecimento que promovam o autocuidado em relação à saúde, cooperando para prevenir o desenvolvimento de doenças relacionados à nutrição.

De acordo com as normativas vigentes supracitadas, pode-se concluir que a promoção de uma alimentação saudável no ambiente escolar é uma temática que precisa ser mais evidenciadas por toda a população



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

brasileira, através de debates e estudos acerca do que realmente é relevante para a promoção da saúde dos escolares. Contudo a Gerência de Alimentação Escolar entende como pertinente a manutenção e permanência do Art. 2º da Lei 12.061 de 18 de Dezembro de 2001, por compreender que o caminho ao combate a DCNT também faz parte da comunidade escolar e seus projetos pedagógicos.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Gerência de Alimentação Escolar vinculada à Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

### **DESPACHO**

Acolho a manifestação técnica de fls. 04 a 06, bem como os termos do **PARECER Nº404/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QE0R25E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 15/05/2023 às 14:31:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/05/2023 às 18:02:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTI1XzYxMjlfMjAyM19RRTBSMjVFNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006125/2023** e o código **QE0R25E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0303/2022

**“Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que ‘Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que “Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que ‘Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’”.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...]

Fato é que esse tipo de norma não agrega positivamente na prática, apesar da nobre intenção do legislador da época. Na realidade dos fatos, as empresas que acabam oferecendo a alimentação nesses locais escapam pela tangente, a fim de "baratear" o custo, oferecendo lanches "assados" mas recheados de subprodutos industrializados, como são os molhos prontos, hambúrgueres congelados, produtos de queijo, isso sem falar nos sucos oferecidos em substituição aos famigerados refrigerantes: enquanto 200ml de 'Coca-Cola' traz uma média de 20g de açúcar, alguns sucos e leites fermentados trazem quase o dobro disso, com o semelhante teor de conservantes.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 5 de setembro de 2022 e, em seguida, em decorrência do término da 19ª Legislatura, foi arquivada em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno, e desarquivada,



a requerimento do Autor, em 24 de fevereiro de 2023, quando retornou a sua tramitação neste Colegiado.

Ato contínuo, foi aprovado diligenciamento na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 18 de abril de 2023, o qual restou sem êxito até a presente data.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0303/2022**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou    unanimidade    com emenda(s)    aditiva(s)    substitutiva global  
 rejeitou    maioria    sem emenda(s)    supressiva(s)    modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhora Deputada Ana Campagnolo, referente ao Processo PL. nº 303/2022.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz			
Dep. Marcius Machado <b>Substituído pelo Dep. Estêner Soratto</b>		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Sérgio Guimarães			
Dep. Tiago Zilli			
Dep. Volnei Weber		X	

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 21/05/2024.

Coordenadoria das Comissões

